



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CID GOMES

SF/19839.13444-74

EMENDA N° - CCJ (à PEC nº 6, de 2019)

Dê-se a seguinte redação ao art. 22 da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019:

“Art. 22. Até que lei discipline o § 4º-A do art. 40 e o inciso I do § 1º do art. 201 da Constituição Federal, a aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social ou do servidor público federal com deficiência vinculado a regime próprio de previdência social, desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e de cinco anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, será concedida na forma da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013.

§ 1º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003, e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do art. 4º desta Emenda; e

II - em relação aos demais servidores públicos e aos segurados do Regime Geral da Previdência Social, ao valor apurado na forma da lei.

§ 2º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, se concedidas nos termos do disposto no inciso I do § 1º deste artigo; ou

II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, se concedidas na forma prevista no inciso II do § 1º deste artigo.

§ 3º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores com deficiência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda à Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019, tem como objetivo incorporar ao texto disposições que assegurem o estabelecimento de regras de transição e a observância do regime próprio aos servidores públicos federais com deficiência.

É necessário que haja isonomia para com esses servidores. O texto da Reforma da Previdência limita-se a exigir tempo mínimo de 10 anos de efetivo exercício no serviço público e 5 anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, remetendo à Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, todo disciplinamento tanto em relação à concessão da aposentaria quanto aos critérios de cálculos dos benefícios. No entanto, esta norma trata, especificamente, de critérios para segurados do Regime Geral de Previdência Social.

Assim como os tipos de aposentadorias que possuem regras diferenciadas, como as de professores, policiais e outros, faz-se mister haver regras de transição claras na PEC para servidores públicos com deficiência.

Contamos, pois, com o apoio dos nossos Pares para que seja corrigida essa matéria no texto da PEC nº 6, de 2019.

Sala da Comissão,

Senador CID GOMES


SF/19839.13444-74